



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 111/2019/SML/PVH – PROCESSO
ADMINISTRATIVO 02.00074.2019.

ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.821.893/0001-48, sediada na Av.
Tiradentes, nº 2.968, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, por seu representante legal infra-assinado,
vem, respeitosamente, com fulcro no Inciso LV do Art. 5º da Carta Magna do Brasil c/c art. 4º, XVIII da
Lei Federal 10.520/02, e ainda no art. 26, *caput* do Decreto Federal 5.450/05, bem como no item
11.2.2 do instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados,
oportunidade em que, ao final, requererá.

a) Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto da
contrarrazão, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrida, sobreleva-se
ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei nº. 10.520/2002)
dispõe, em seu Art. 4º, alínea XVIII que ao recorrente será concedido o prazo de três dias para
apresentar suas razões e ao demais igual número de dias para apresentar contrarrazões. *in verbis*:

*“Art. 4º, alínea XVIII. Declarado o vencedor, qualquer licitante
poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de*



recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”. (g.n.)

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.**

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso no dia 29 de novembro de 2019 (sexta-feira), que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal. Restando, portanto, até o dia 04 de dezembro de 2019 (quarta-feira), como terceiro dia e prazo limite para a apresentação do apelo. O apelo foi protocolado no último dia do prazo legal, isto é, 04 de dezembro de 2019 (quarta-feira), iniciando assim, o prazo da recorrida no dia 05 de dezembro de 2019 (quinta-feira), estando integro até 07 de dezembro de 2019 (sábado), entretanto, não sendo este dia útil, restaria o primeiro dia útil subsequente como prazo limite, ou seja, 09 de dezembro de 2019 (segunda-feira), inteira e claramente demonstrada está à tempestividade das razões de oposição.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Em suma, a recorrente argumenta em seu recurso administrativo que a recorrida foi declarada vencedora o dia 29 de novembro de 2019 de forma irregular, uma vez que, segundo sua argumentação, A Licença Sanitária venceu em 20 de novembro de 2019, bem como, apresenta um segundo argumento de que a recorrida não tem e não comprovou ter condições técnicas e operacionais para realizar o objeto do certame, infringindo assim item 9.2 do Termo de Referência, requerendo ao final a inabilitação da ora recorrida.

2. DO MÉRITO

Senhora Pregoeira, a fase de disputa do certame em apreço deu-se em 29 de agosto de 2019, ou seja, exatos 3 meses antes do julgamento final da proposta de preços e habilitação da recorrida. Dada a situação retro mencionada, natural seria que alguns documentos estivessem vencidos, afinal, há um lapso temporal de três meses entre a apresentação dos documentos e o julgamento final do certame, de modo que, para melhor entendimento da situação é preciso analisar o momento processual em que os documentos devam estar em pleno vigor, vejamos trecho das disposições gerais da habilitação presente no item 10.6.1 do instrumento convocatório:



10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que **não apresentarem quaisquer dos documentos** listados no ITEM (DA HABILITAÇÃO) ou que **apresentarem documentos com data de validade vencida** ou com rasuras ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006 e alterações, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

Nota-se claramente, no texto acima, que o momento processual em os documentos de habilitação deve estar em vigor é o da apresentação destes, ora, os documentos de habilitação foram apresentados em 29 de agosto de 2019, estando todos os documentos de habilitação em pleno estado de vigor, quando do julgamento da habilitação. O pregoeiro faz o exame dos documentos, como não poderia deixar de ser, possuindo como norte o momento processual da apresentação dos documentos, e tal situação decorre até mesmo da lógica, ora o licitante possui prazo para apresentação dos documentos sob pena de desclassificação por intempestividade, os documentos apresentados devem estar completos, uma vez que, enviados estes, opera-se a preclusão consumativa, assim resta evidente que os documentos devem estar válidos no momento da apresentação e não do julgamento destes, colaciono julgado nesse mesmo sentido:

*“Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, **DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR - E ASSIM O FEZ - A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...] (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.)***



Como dito, a recorrida apresentou no momento processual correto todos os documentos em pleno estado de vigor exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, é certo que a licitante vencedora, no momento da celebração do contrato com o poder público, deve cumprir outras obrigações, vejamos o art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/93 que rege as contratações públicas:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Não há necessidade de um exercício profundo de interpretação da norma supra colacionada, a própria literalidade do texto é clara e suficiente à sua interpretação, qual seja, a obrigação de manter todas as condições de habilitação e qualificação é durante a execução do contrato, no caso em apreço ainda não chegou-se a esse momento processual, e em se tratando de certame para formação de registro de preços, que é o caso em tela, apesar de haver expectativa da recorrida em ser contratada, o certo é que nos certames sob o sistema de registro de preços não há direito subjetivo à contratação, há apenas mera expectativa de direito, logo não há o que se falar em manter as mesmas condições de habilitação durante todo o período de expectativa de direito, devendo contudo fazê-lo no momento imediatamente antecedente a celebração do contrato com o poder público e durante a execução deste.

Em que pese todo o exposto acima, destaque-se que a recorrida, cumpridora que é de seus deveres legais, solicitou a renovação de seu Licenciamento Sanitário em setembro de 2019, tendo sua Licença Sanitária **renovada e expedida em 02 de dezembro de 2019**, a qual, encaminhamos anexa à presente contrarrazões, assim não merece prosperar os argumentos da recorrente.

Em segundo momento há a alegação da recorrente de que a recorrida não demonstrou ter condições técnicas e operacionais, pois segundo os seus argumentos a recorrida possui apenas uma “saveiro aberta” infringindo assim, segundo as alegações da recorrente, o item 9.2 do Termo de Referência.



O item 9.2 do termo de referência, assim prescreve:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

9.2. Comprovar, através de laudo de inspeção sanitária dos produtos, junto às autoridades sanitárias locais (Vigilâncias Sanitárias), que suas instalações físicas e veículos de transporte de alimentos estão de acordo com o produto que se propõe a fornecer, conforme RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 32 de 10/08/2006; g.n.

Em análise a norma editalícia supra colacionada, verifica-se que está sob o capítulo das obrigações da contratada, isto é, momento processual futuro e incerto, como dito alhures, trata-se o certame sob *lumen* de formação de registro de preços o que confere a administração pública faculdade de contratar ou não os serviços ou produtos objeto o certame.

A exigência em apreço é condição para o momento da celebração do contrato, por isso mesmo não foi inserido no rol de documentos exigidos para habilitação, restando para o momento da habilitação a comprovação de que a licitante possui condições operacionais apenas de forma reflexa por intermédio dos atestados de capacidade técnica, nesse sentido forçosa e descabida é a argumentação da recorrente. Ora, a recorrida bem poderia no momento da celebração do contrato com a administração pública adquirir novos veículos, máquinas, equipamentos, contratar novos funcionários, e qualquer outra operação visando o atendimento da nova demanda advinda do contrato celebrado, eventual exigência nesse sentido para fins de habilitação ensejaria custos desnecessários aos licitantes frustrando o caráter competitivo do certame, tal entendimento é sumulado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. g.n.

Em que pese as alegações da recorrente, o certo é que a recorrida cumpre todas as exigências legais inerentes à sua atividade econômica, ou seja, possui veículo tipo



furgão, devidamente cadastrado e inspecionado pela Vigilância Sanitária (certificado de inspeção anexo) apto ao transporte de alimentos prontos, vejamos:

PROCESSO Nº 08.02920-800/2011		C.I.S.V.T Nº 011/2019
A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, após inspeção fiscal sanitária constatou que o veículo a seguir identificado – TIPO: Veículo tipo furgão – PLACA/PREFIXO: NCX 1984 – RENAVAL N° 322655056 encontra-se em boas condições sanitárias e em conformidade com o Decreto Municipal nº11.768 de 26/08/2010 e com o Art.10 do Código de Defesa Sanitária do Município – Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004, certifica e expede o presente CERTIFICADO em nome da empresa a seguir identificada:		
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
Nome da Empresa: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA-ME		
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 2968, EMBRATEL, PORTO VELHO - RO	Inscrição Municipal: 14226496	
Ramo de Atividade: Organização de Eventos	CNPJ: 08.821.893/0001-48	

Figura 1 – Parte do C.I.S.V.T n. 011/2019.

O ocorre que o veículo em comento é originalmente tipo aberto, no entanto, possui acessório devidamente legalizado que o faz furgão, conforme consta da Figura 1 que foi extraída do Certificado de Inspeção n. 011/2019, anexo à presente contrarrazões segue o certificado de inspeção sanitária em vigor, assim verifica-se que não assiste razão as alegações da recorrente.

Pelo demonstrado, resta destacar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, não assistindo-lhe razão aos seus argumentos.

3. DOS PEDIDOS

3.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores da presente Contrarrazão, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo ora atacado;
- b) E, consequência disso, seja mantida, *in totum*, a decisão que habilitou e declarou como vencedora a recorrida do lote no certame em apreço.



Nestes Termos,

Pede Provimento.

Porto Velho-RO, 07 de dezembro de 2019.

Paulo Roberto Ledo Silva
Socio Administrador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO

LICENÇA SANITÁRIA

CVISA Nº 02920/2011

VALIDADE: 19/11/2020

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário, e em conformidade com o § 4º do Art. 7º da Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004 alterada pela Lei Nº 2.309 de 20 de junho de 2016, e com os Decretos Municipais 14.327 de 21 de outubro de 2016 e 14.143 de 04 de março de 2016 expede a presente LICENÇA SANITÁRIA em nome da empresa:

RAZÃO SOCIAL: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA-ME

NOME FANTASIA: ELLO EVENTOS E FESTAS

CNPJ: 08.821.893/0001-48

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 14226496

Nº DO PROCESSO: 08.02920-800/2011

ENDEREÇO: AVENIDA TIRADENTES, 2968, EMBRATEL, PORTO VELHO - RO

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 08:00 ÀS 18:00

ÁREA OCUPADA: 150 M²

PROPRIETÁRIO/REP. LEGAL: PAULO ROBERTO LEDO SILVA

CPF: 522.901.822-49

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

VISTO DO CONSELHO:

ANDREA CAVALCANTE LIMA

Nutricionista

CRN 7ª 3502

CÓDIGO	RELAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE INTERESSE SANITÁRIO:	RISCO
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	ALTO
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	MÉDIO
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	MÉDIO
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	BAIXO
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	BAIXO
8230-0/01	Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas	BAIXO

CONDICIONANTES SANITÁRIAS

1 - A renovação da Licença Sanitária deve ser requerida em até 90 dias antes do seu vencimento (§ 2º do Art. 7º da Lei 1.562/2004).

2 - Este documento deve permanecer exposto em local visível e de fácil acesso ao público.



Para Certificação de Autenticidade deste documento acesse o endereço <http://visa.portovelho.ro.gov.br/autenticar>, disponível no site do DVISA, e informe os dados solicitados juntamente com o código de autenticação: 263e30f6

Porto Velho, 02/12/2019 11:19:12

Walmir da Silva Ferreira

Gerente

DVISA/SEMUSA

Matrícula nº 92230

Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário

Av. Jorge Teixeira, 1146 - Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - Fone: 3901-2836 e 0800 6470009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA, LICENCIAMENTO E RISCO SANITÁRIO

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE C.I.S.V.T

PROCESSO Nº 08.02920-800/2011

C.I.S.V.T Nº 011/2019

A Secretaria Municipal de Saúde – **SEMUSA**, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, após inspeção fiscal sanitária constatou que o veículo a seguir identificado – **TIPO: Veículo tipo furgão – PLACA/PREFIXO: NCX 1984 – RENAVAL Nº 322655056** encontra-se em boas condições sanitárias e em conformidade com o Decreto Municipal nº11.768 de 26/08/2010 e com o Art.10 do Código de Defesa Sanitária do Município – Lei 1.562 de 29 de dezembro de 2004, certifica e expede o presente **CERTIFICADO** em nome da empresa a seguir identificada:

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Nome da Empresa:

ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA-ME

Endereço:

AVENIDA TIRADENTES, 2968, EMBRATEL, PORTO VELHO - RO

Inscrição Municipal:

14226496

Ramo de Atividade:

Organização de Eventos

CNPJ:

08.821.893/0001-48

ESPECIFICAÇÃO SANITÁRIAS DO C.I.S.V.T.

1 - APTO AO TRANSPORTE DE ALIMENTOS PRONTOS.

2 - Este documento deverá fazer parte de documentação obrigatória do Veículo(Rodoviário, Fluvial ou Aéreo), e ser apresentado pelo seu condutor sempre que solicitado.

3 - Válido somente no Município de Porto Velho.

4 - Deverá ser renovado anualmente junto com o Alvará de Saúde da Empresa.

5 - VALIDADE: 27/05/2020 (A CONTAR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA).

 Para Certificação de Autenticidade deste documento acesse o endereço <http://visa.portovelho.ro.gov.br/cisvt/autenticar>, disponível no site do DVISA, e informe os dados solicitados juntamente com o código de autenticação: **ad689b35**

Porto Velho, 09/07/2019 09:22:


 Ailton Furtado
 Analista do Município de Vigilância e Licenciamento
 Matrícula 98307
 Assinatura do Gerente
 Divisão de Vigilância, Licenciamento e Risco Sanitário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RO Nº 014855016213
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
VIA Cód. RENAVAM R.N.T.R.C. EXERCÍCIO
1 322655056 ***** 2019

NOME
ELLO COM E SERV DE ALIM LTDA

3 *****
3 PORTO VELHO/RO

CPF / CNPJ PLACA
0 08.821.893/0001-48 NCX1984
R PLACA ANT / UF CHASSI
0 NCX1984 9BWKBO5U2EP191631

ESPÉCIE TIPO COMBUSTÍVEL
CRG/CTE/C. ABERTA ALCO/GASOL
MARCA / MODELO ANO MOD.
VW/SAVEIRO 1.6 CS 2011 2011
CAP / POT / CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
0.71T/104CV PARTIC PRATA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC / COTAS
1ª 2ª 3ª
P FAIXA LPVA PARCELAMENTO / COTAS
V
A

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
12,56 4,77 17,09 **/**/**

REST. TRIB/ OBSERVAÇÕES
1ª 2ª 3ª

LOCAL DATA
PORTO VELHO/RO 03/05/19
Nº 02 EIXOS

EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RO Nº 014855016213 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
1 2019 03/05/19
CPF / CNPJ PLACA
08.821.893/0001-48 NCX1984

RENAVAM MARCA / MODELO
322655056 VW/SAVEIRO 1.6 CS
ANO FAB. CAT. TARIF. Nº CHASSI
2011 9BWKBO5U2EP191631

PRÊMIO TARIFÁRIO
FNS (R\$) DENATRAM (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
5,65 0,63 6,28

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
4,15 4,77 17,09

COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO
//**

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

JAN / 2019



Imagem não disponível

CONTRAN

DENATRAM